

1. **Processo n.:** TCE-13/00435329

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 122, de 03/04/2009, no valor de R\$ 25.000,00, e 2240, 09/09/2009, no valor de R\$ 35.200,00, à Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's, de Braço do Norte

3 **Responsáveis:** Vanderlei Baggio Morgan, Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's, Neuseli Junckes Costa, GL Esportes Ltda., Stang Transporte e Comércio de Material de Construção Ltda. - Me (antiga SDB - Serviços de Terraplanagem Ltda. Me), Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Lourival Salvato (de GL Esporte Ltda, Vanderlei Baggio Morgan e Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0121/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 122, de 03/04/2009, no valor de R\$ 25.000,00, e 2240, 09/09/2009, no valor de R\$ 35.200,00, à Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados,

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's, através das Notas de Empenho ns. 122, de 03/04/2009, no valor de R\$ 25.000,00, e 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 35.200,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **VANDERLEI BAGGIO MORGAN** - Presidente da Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's em 2009, inscrito no CPF sob n. 018.210.649-76, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E DESPORTIVA REAL ANGEL'S**, inscrita no CNPJ sob n. 07.996.474/0001-84, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, e a empresa **GL ESPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.

03 445.162/0001-21, ao pagamento da quantia de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. VANDERLEI BAGGIO MORGAN e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E DESPORTIVA REAL ANGEL'S**, já qualificados, em razão da(e)

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5 867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts 24, §5º, do Decreto (estadual) n 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.3. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados, contrariando os arts 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual

6.2.3. Responsabilidade da empresa GL ESPORTES LTDA., já qualificada, devido à emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em descumprimento aos arts 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n 5 867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n 202/2000, o Sr **VANDERLEI BAGGIO MORGAN**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E DESPORTIVA REAL ANGEL'S**, a Sra **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **SDB - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. - ME** (atual **STANG TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**), inscrita no CNPJ sob n 01.432 615/0001-50, ao pagamento da quantia de **R\$ 35.200,00** (trinta e cinco mil e duzentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar n 202/2000), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade do Sr. **VANDERLEI BAGGIO MORGAN** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E DESPORTIVA REAL ANGEL'S**, já qualificados, em razão da.

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n 381/2007, 9º da Lei (estadual) n 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n TC-16/1994,

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts 24, §5º, do Decreto (estadual) n 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n 381/2007,

6.3.1.3. autorremuneração e aplicação de recursos para realização de benfeitorias em imóvel de particular, em descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 16, *caput*, da Constituição Estadual.

6.3.2. Responsabilidade da Sra **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o

repassa, em descumprimento ao estabelecido nos arts 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual

6.3.3. Responsabilidade da empresa SDB - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. ME (atual **STANG TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**), já qualificada, devido à emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, em descumprimento aos arts 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:**

6.4.1. ao Sr VANDERLEI BAGGIO MORGAN, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de **R\$ 60.200,00** (sessenta mil e duzentos reais) atualizado monetariamente, em face da(e)

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007,

6.4.1.3. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados, contrariando os arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.4. autorremuneração e aplicação de recursos para realização de benfeitorias em imóvel de particular, em descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 16, *caput*, da Constituição Estadual

6.4.2. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de **R\$ 60.200,00** (sessenta mil e duzentos reais) atualizado monetariamente, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.5. Declarar o Sr. Vanderlei Baggio Morgan e a pessoa jurídica Associação de Ação Social e Desportiva Real Angel's impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.6. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos,

6.7.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.7.4. à Diretoria de Auditoria-geral (DIAG) da SEF.

7. Ata n.: 22/2018

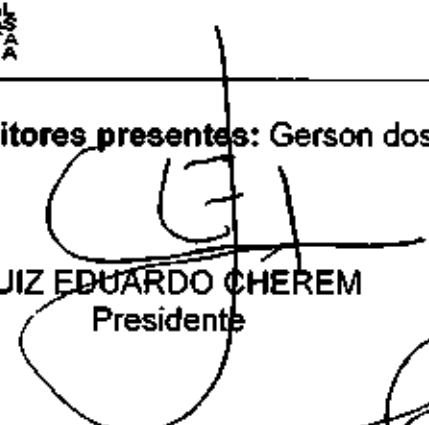
8. Data da Sessão: 11/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

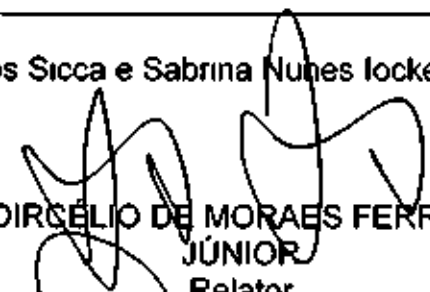
9 1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

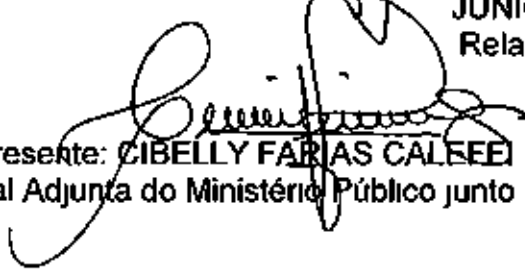
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



ADIRSELIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC